



**LEI Nº 2303/2023  
DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.**

**“Dispõe sobre a regulamentação da Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Antônio Roberto Bergamasco, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta lei regulamenta o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial aos servidores ocupantes dos cargos a seguir elencados:

- I - Enfermeiros;
- II - Técnicos de Enfermagem;
- III - Auxiliares de Enfermagem.

§1º - O Poder Executivo Municipal incluirá na folha de pagamento dos servidores de enfermagem, técnico de enfermagem e auxiliar de enfermagem o pagamento da “Assistência Financeira Complementar da União” de responsabilidade da União nos termos dos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição





Federal e da Lei Federal 14.434/2022 e da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7222 MC/DF, como complementação da diferença resultante do vencimento atual do servidor pago pelo Município e o piso salarial nacional de enfermagem criado pela União que deve se dar na extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

§2º - A "Assistência Financeira Complementar da União" se somará ao valor dos vencimentos pagos pelo Município para atender ao piso nacional estabelecido pela União.

§3º - A complementação de que trata o art. 1º, fica condicionada ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal n.º 14.581/2023, regulamentada por meio da Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

§4º -Inexistindo repasse financeiro pelo Governo Federal e/ou havendo repasses financeiros em valores inferiores aos necessários para o atingimento do piso previsto na legislação de regência, o ente municipal fica isento e proibido de realizar qualquer pagamento de tal complemento com recursos próprios.

§5º - A complementação que trata essa lei, poderá ser realizada por meio de folha complementar ou na folha de pagamento do mês subsequente à publicação.

**Art. 2º-** Considera-se piso salarial para os fins desta Lei o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP), não sendo computadas, dessa forma, parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

**Art. 3º** -O valor da Assistência Financeira Complementar não altera ao vencimento básico dos respectivos servidores como obrigação própria do Município.





§1º - A Contribuição Previdenciária incidirá sobre o valor da remuneração enquanto tiver vigência a "Assistência Financeira Complementar da União".

§2º - Por não se tratar de aumento salarial e/ou vantagem, mas sim mero ato de repasse de recursos financeiros, não se aplica o repasse aos servidores inativos, ainda que com paridade constitucional.

§3º - Incide Imposto de Renda sobre os valores repassados a título de "Assistência Financeira Complementar da União" na forma da legislação vigente.

§4º - As alterações salariais decorrentes de reajuste, revisão ou aumento de qualquer natureza, de caráter geral, concedido pelo Município incidirá, apenas, sobre a parcela do vencimento, excluída a "Assistência Financeira Complementar da União".

**Art. 4º** -A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

**Art. 5º** -Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município de Perdizes/MG, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

§1º - Fica autorizado o Município de Perdizes/MG conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

§2º - Fica o Poder Executivo responsável pela informação mensal ao órgão público federal dos servidores públicos com direito ao pagamento





da complementação do piso salarial de que trata a presente lei, responsabilizando-se pelo devido pagamento caso o órgão público municipal der causa ao não repasse da verba federal destinada a complementação do respectivo piso salarial.

**Art. 6º** -O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 1524/2005 e posteriores alterações.

**Parágrafo único** Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores.

**Art. 7º** -Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica denominada de "**Assistência Financeira Complementar da União**".

**Art. 8º** -Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde, mediante a formalização de convênio.

§1º - Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§2º- As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município de Perdizes, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

**Art. 9º**- As parcelas de que trata o artigo anterior deverão ser honradas até o mês de dezembro de 2023, condicionadas ao recebimento dos





recursos do Governo Federal, estabelecidos pela PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023 e suas regulamentações.

**Art. 10-** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde e nas previstas na Emenda Constitucional nº 127/2022, para o exercício 2023, ficando autorizada, se necessário, abertura de crédito adicional especial para fazer face às despesas respectivas, até o limite estabelecido no artigo 1º e 2º desta Lei.

**Parágrafo Único:** Em caso de abertura de crédito adicional especial, o Executivo Municipal poderá anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento vigente, até o limite estabelecido no artigo 1º e 2º desta Lei.

**Art. 11-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º/05/2023, condicionado aos montantes de repasses financeiros efetivamente recebidos do Governo Federal.

**Perdizes/MG, 20 de setembro de 2023.**

**ANTÔNIO ROBERTO BERGAMASCO**  
**Prefeito Municipal**

